

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE LINHARES –  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ref.: Inquérito Civil nº 1.17.004.000112/2015-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, com fulcro na Portaria PGR/MPF nº 953/2015, nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, "d", e art. 6º, VII, da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, I e IV, e art. 5º, I, ambos da Lei nº. 7.347/85, vem, respeitosamente, perante esse Juízo Federal, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face de:

**SAMARCO MINERAÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ 16.628.281/0001-61, com filia à Rua José Alexandre Buaiz, 300, Ed. Work Center - sala 802 – Ed. Work Center - Enseada do Suá – Vitória/ES – CEP: 29.050-545, Tel.: +55 (27) 3145-4413, Fax: +55 (27) 3145-4410;

**UNIÃO** - pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo, com endereço na Rua Professor Almeida Cousin, nº 125 - 18º andar e s/1504 a 1513 ed. Enseada Trade Center - Enseada do Suá - Vitória - ES - Cep. 29050-565;

**IBAMA** - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, autarquia federal, entidade de direito público interno, com sede no SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama – CEP 70818-900 – Brasília/DF;



**ICMBIO** – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, autarquia federal, entidade de direito público interno, com sede no EQSW 103/104, Bloco “C”, Complexo Administrativo - Setor Sudoeste - CEP: 70.670-350 - Brasília - DF ;

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** - pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria Geral do Estado, com endereço à Av. Governador Bley, n. 236, Ed. Fábio Ruschi, 10º e 11º Andares, Centro, Vitória - ES, CEP 29.010-150, Telefone: (27) 3380-3000;

**IEMA** - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, autarquia estadual, entidade de direito público interno, com sede na rodovia BR 262, km 0, s/n, Jardim América, Cariacica-ES, CEP: 29140-500;

pelos fatos e fundamentos a seguir.

## **I – DO OBJETO**

A presente ação civil pública objetiva a adoção por parte dos requeridos de medidas preventivas e mitigatórias de agravamento de danos ao meio ambiente marinho e de exposição a risco da saúde do consumidor decorrentes do rompimento da barragem Fundão de propriedade da SAMARCO MINERAÇÃO S/A., em Mariana-MG, e que os ônus financeiros dessas medidas sejam integralmente suportados pela referida empresa.

## **II – DOS FATOS**

### **II.1 – DOS IMPACTOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO NA FOZ DO RIO DOCE**

É fato público e notório que, em 05/11/2015, houve o rompimento da barragem Fundão e o galgamento dos rejeitos de mineração sobre a barragem Santarém, localizadas no distrito de Bento Rodrigues, Complexo Industrial de Germano, Município de Mariana-MG, operadas pela Samarco Mineração S.A, e localizadas na Bacia do Rio Gualaxo do Norte, afluente do Rio do Carmo, afluente do Rio Doce.

O citado rompimento gerou ondas de rejeitos de minério de ferro, sílica, entre outros particulados, que pela velocidade e volume ocasionaram e continuam causando impactos ambientais e sociais imensuráveis ao longo de toda a Bacia Hidrográfica do Rio

Doce.

Em 20/11/2015, os resíduos de mineração que escoaram das barragens atingiram a foz do Rio Doce e a região marinha frontal, estendendo-se pela zona costeira de Linhares e Aracruz e por centenas de quilômetros no mar, em diferentes composições, densidades e profundidades.

Em 27/01/2016, houve registro de **novo deslizamento de rejeitos**<sup>1</sup> de mineração a partir de grande erosão no Dique Sela, estrutura que liga a barragem Germano a Fundão. Com esse recente evento, segundo quantitativo avaliado em Relatório encaminhado pela SAMARCO, aproximadamente 960.000 metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro vazaram pelo vale (DOCS. 1 e 2), podendo grande parcela desse volume atingir os cursos d'água a jusante e, conseqüentemente, chegar à foz do Rio Doce e no mar territorial.

De acordo com a Nota Técnica nº 001/2016 CENTRO TAMAR/DIBIO/ICMBio (DOC. 3), elaborada pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Tartarugas Marinhas do ICMBio, na região da Foz do Rio Doce, inicia-se o chamado "Banco dos Abrolhos", de significativa relevância para o meio ambiente natural devido à diversidade de espécies marinhas que ali habitam ou fazem rota.

O Parecer Técnico sobre os Resultados Obtidos das Coletas de Amostras da Água na Região da Foz do Rio Doce (DOC. 4) aponta que estuários como o do Rio Doce são um tipo único de ecossistema, altamente sensível e sujeito a flutuações de marés, salinidade, temperatura e diversos outros fatores. Além disso, muitas espécies necessitam dos ciclos que ocorrem nesse estuário para a sua sobrevivência.

O carreamento de sedimentos e de substâncias metálicas oriundas da barragem da Samarco para a região da Foz do Rio Doce inevitavelmente alterou as condições normais desse ecossistema. Conforme atesta a Nota Técnica do TAMAR/ICMBio, até o momento não foram realizadas análises conclusivas do sedimento marinho e nem dos organismos aquáticos que vivem na região, para saber se os mesmos sofreram algum tipo de contaminação.

Em reunião realizada no MPF para solicitar esclarecimentos técnicos dos órgãos ambientais que atuam na área marinha impactada, servidores informaram que os resultados dos três blocos de programas de avaliação exigidos da Samarco (avaliação de contaminação de organismos marinhos, monitoramento da ictiofauna do ambiente marinho,

<sup>1</sup> <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/01/imagens-exclusivas-mostram-novo-desabamento-em-mariana.html>

avaliação dos impactos e monitoramento da fauna marinha invertebrada) não foram concluídos, tendo em vista que ainda estão sendo colhidas amostras necessárias às análises. Logo, até o momento, não há informação científica que demonstre se há ou não contaminação das espécies marinhas e os problemas que podem ser causados à saúde humana (DOC. 5).

Ademais, como se verifica da recente nova descarga de rejeitos de mineração na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, os impactos sobre o meio ambiente foram agravados e o cenário dos danos se modifica diariamente. Logo, até agora foi impossível realizar a mensuração e caracterização completa dos danos ambientais e sociais, pois estes ainda não se consolidaram.

## II. 2 DOS RISCOS ASSOCIADOS À ATIVIDADE DE PESCA NO CENÁRIO ATUAL DE POLUIÇÃO DA FOZ DO RIO DOCE

A biodiversidade característica da Foz do Rio Doce faz justamente com que ela seja uma das principais áreas de pesca no estado do Espírito Santo.

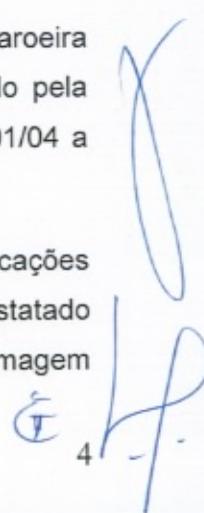
Uma das modalidades de pesca característica da região costeira de Linhares e Aracruz é a pesca de arrasto de camarão, pois é na foz do Rio Doce que se localiza um dos principais bancos de pesca do camarão sete barbas (*X. Kroyeri*) – espécie mais capturada no estado – e do camarão rosa (*Farfantepenaeus spp.*), consoante informações do ICMBio e do IBAMA.

Segundo nota técnica do ICMBio, os camarões, por serem organismos bentônicos de pouca mobilidade e por habitarem as regiões lamosas de baixa dinâmica dos fundos oceânicos, são um dos recursos pesqueiros mais sujeitos aos potenciais impactos da sedimentação dos rejeitos de lama das barragens de Mariana no fundo marinho. Esse efeito tende a se estender por todo ecossistema, haja vista que os camarões são fonte de alimento de diversas espécies de peixes encontrados na região (robalo, vermelhos, garoupa, badejos, pescadinha etc.).

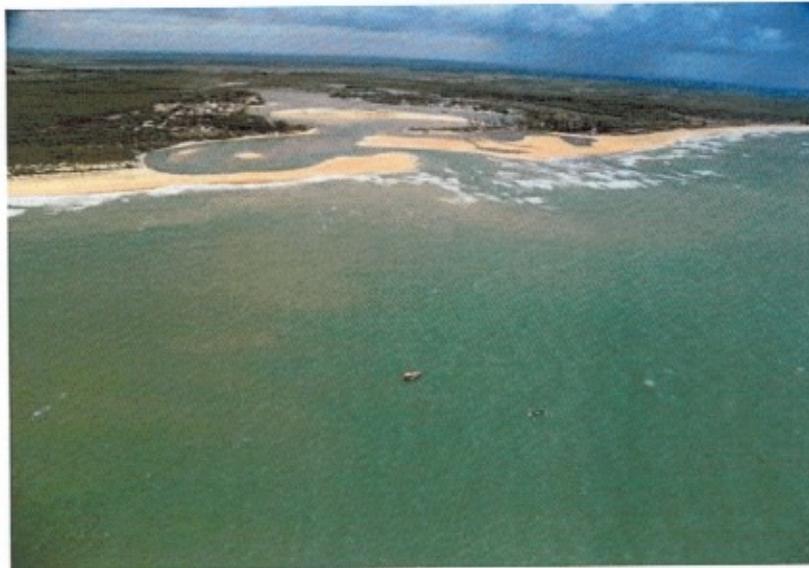
Quando da chegada dos rejeitos de mineração no mar, a frota camaroeira não estava atuando no estado devido ao período de defeso do camarão, instituído pela Instrução Normativa IBAMA nº 189, de 23/09/2008, vigente entre os períodos de 01/04 a 31/05 e de 15/11 a 15/01.

Porém, diante do fim do prazo do defeso no dia 15/01, as embarcações pesqueiras se mobilizaram para reiniciar a pesca de arrasto, o que inclusive foi constatado em sobrevoo do ICMBio na região nos dias 15/01/2016 e 29/01/2016, conforme a imagem

4



que segue:



Desde 16/01/2016, não há óbice normativo à realização de pesca de camarão no Espírito Santo e muitos barcos já estão atuando em sua captura<sup>2</sup>, havendo centenas deles vindo em direção à região da foz. Ocorre que as grandes redes de arrasto jogadas ao fundo oceânico causam o revolvimento de todo sedimento oriundo do

<sup>2</sup> Segundo o ICMBio, a frota camaroeira do Espírito Santo é composta por cerca de 340 embarcações permissionadas na modalidade "arrasto de fundo – duplo (Camarão-sete-barbas) e Rede de Espera de Superfície (peixes pelágicos) – Litoral Sudeste/Sul". Das embarcações permissionadas, pelo menos metade da frota, principalmente os municípios ao norte de Vitória, utilizam a região como área frequente de pesca. E não é só a frota capixaba que atua na região, pois dezenas de embarcações provenientes do Rio de Janeiro, Bahia e Santa Catarina tem utilizado o mar do Rio Doce como área frequente de pesca, principalmente do camarão-rosa. Além disso, existe um número desconhecido de embarcações clandestinas que atuam nessa modalidade de pesca sem ter a devida permissão.

rompimento da barragem da Samarco, que já se encontra em zonas de até 20 metros de profundidade, conforme detectado pelas amostras realizadas pelo navio da marinha e pesquisadores da UFES.

Segundo o IBAMA, não há informações para avaliar se os elementos lançados na coluna d'água após o revolvimento do substrato, consequência natural da pesca de arrasto, poderiam gerar algum tipo de efeito negativo ao reagir com os elementos oriundos dos rejeitos da barragem.

Todavia, é certo que o revolvimento constante do fundo marinho provoca a suspensão de sedimentos e metais que melhor seria se ficassem depositados, prejudicando o resultado das análises de monitoramento em andamento e comprometendo a qualidade dos estudos, ao misturar sedimentos antigos com os oriundos do acidente.

Outro risco associado à pesca de uma maneira geral, não só a de arrasto, relaciona-se com a segurança do consumo alimentar. De acordo com o IBAMA, não há dados que permitam qualquer inferência sobre contaminação dos animais, bioacumulação de metais pesados ou toxicidade para seres humanos. Além disso, segundo a autarquia federal, tal questão trata-se de matéria fora do escopo de atribuições dos órgãos ambientais.

Em resumo, o início a atividade de pesca na região da Foz do Rio Doce, cujo ambiente marinho apresenta transformações bioquímicas ainda não compreendidas pelos pesquisadores, trará riscos indeterminados à saúde da população que consumirá o pescado e à sobrevivência das espécies animais da região, além de dificultar os trabalhos técnicos que buscam determinar a existência e extensão da contaminação dos recursos pesqueiros.

### III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### III. a - Da proteção ao meio ambiente

A Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O direito ao meio ambiente foi consagrado na Constituição Federal como direito fundamental, incluído entre os de terceira geração, pertencendo à categoria dos

interesses ou direitos difusos. Conforme lição de Álvaro Luiz Valery Mirra, pertence indivisivelmente a todos os indivíduos da coletividade, sendo sempre indisponível:

Essa ideia de indisponibilidade do meio ambiente vem reforçada pela própria norma do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de preservação da qualidade ambiental em atenção às gerações futuras. Sob tal ótica, se existe, efetivamente, imposto pela Carta Magna, o dever de as gerações atuais transferirem o meio ambiente ecologicamente equilibrado às gerações futuras, parece certo não poderem dispor dele, no sentido da sua destruição ou degradação.<sup>3</sup>

Os danos causados pela Samarco Mineração S/A já trouxeram prejuízos graves ao meio ambiente e ao patrimônio estético, histórico, cultural e paisagístico por onde a lama de rejeitos passou, além das consequências de longo prazo ainda não mensuráveis.

Acrescente-se a tais danos a ação das embarcações pesqueiras que chegam ao estado para a pesca de arrasto do camarão, que certamente potencializa os efeitos negativos da turbidez da água do mar, atrapalhando os trabalhos técnicos que estão sendo desenvolvido no ambiente marinho.

Além disso, a pesca neste ambiente altamente estressado com a sobrecarga de sedimentos e de rejeitos de ferro pode acabar com a já reduzida chance de sobrevivência das espécies marinhas impactadas pelo soterramento da fonte alimentar e pela composição química da água, prejudicando a própria continuidade da atividade pesqueira no futuro.

É o que destaca o Parecer Técnico do IBAMA:

A turbidez elevada e níveis baixos de OD [oxigênio dissolvido] provocados por atividades antropogênicas impactam o ecossistema estuarino e costeiro de diversas formas. Dentre elas, destaca-se a eutrofização, considerada como um dos efeitos mais impactantes nos oceanos na atualidade (Gray, Wu e Or, 2002). Contaminantes de origem antropogênica incluem nutrientes que podem resultar em eutrofização, que por sua vez exacerbam a natureza heterotrófica de estuários (Wilson, 2009).

Pressões antropogênicas na forma de poluição, perda/modificação de habitat, introdução de espécies exóticas, e contribuições para mudanças climáticas aumentam as dificuldades. Não há somente uma transição química do rio para o mar, mas há também uma imprevisibilidade dentro desta transição imposta pela variabilidade dos dois (Wilson, 2009).

<sup>3</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 2ª ed. atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p.40.

O mesmo parecer destaca que a Samarco foi notificada a elaborar e implementar Programa de monitoramento da ictiofauna do ambiente marinho e Programa de avaliação dos impactos e monitoramento da fauna marinha invertebrada para a área atingida pela pluma de rejeitos. Todavia, conforme informações prestadas pelos analistas do IBAMA em reunião realizada no MPF, em 20/01/2015, tais programas ainda não apresentaram resultados conclusivos.

### **III.b - Da proteção da saúde pública e dos direitos do consumidor**

O direito à saúde é um direito fundamental de todos os brasileiros, consagrado no art. 196 da Constituição Federal de 1988:

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Note-se que incumbe ao Estado adotar políticas e ações que tornem efetivo o direito à saúde, sempre com vistas à redução do risco de doença e de outros agravos. Ou seja, o Poder Público não deve apenas tratar os problemas de saúde já existentes, mas especialmente trabalhar para evitar o risco dessas moléstias.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, municipal, estadual e federal (STF, RE 241.630-2/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

No caso ora tratado, nenhum estudo realizado até o momento garante que os peixes e crustáceos que habitam a área da Foz do Rio Doce não estão contaminados por substâncias químicas nocivas à saúde humana.

O IBAMA expediu a notificação nº 681471/E com solicitação para que a Samarco elabore e implemente programa de avaliação de contaminação por metais em peixes, crustáceos e moluscos, incluindo análise do risco à saúde do consumo desses organismos. Contudo, como já destacado, servidores informaram que o referido programa ainda não apresentou resultados, tendo em vista que ainda estão sendo colhidas as amostras necessárias.

Nesse sentido, o potencial risco à saúde decorrente do consumo de pescados, crustáceos e moluscos oriundos da área impactada pelos rejeitos deve ser imediatamente impedido pelo Estado, aqui representado pelos réus, até que existam análises técnicas conclusivas sobre a contaminação ou não dos organismos marinhos, na

esteira do transcrito art. 196 da CF.

Não se pode olvidar, ainda, que a medida pretendida na presente ação civil pública visa à proteção dos direitos do consumidor de produtos advindos da pesca, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, que preceitua:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, **saúde e segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...)

III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como **sobre os riscos que apresentam**; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

### III.c – Princípio de Precaução

A incerteza científica acerca de determinado evento ou intervenção milita em favor do meio ambiente e da saúde humana, exigindo do Estado a adoção de medidas restritivas de caráter preventivo. Esse é o espírito do princípio de precaução, consagrado no enunciado 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Com amparo no princípio da precaução, caso exista a possibilidade da ocorrência de dano ambiental ou de nocividade à saúde humana, a falta de estudos sobre a sua potencialidade não é motivo para se permitir a conduta ou a intervenção questionada. Ao revés, a incerteza científica deve ser invocada para impedir o evento potencialmente danoso.

A Constituição Federal de 1988 já havia sinalizado a adoção deste princípio pela ordem jurídica brasileira ao determinar, no art. 225, §1º, V, que para assegurar a proteção do meio ambiente, incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Como demonstrado acima, faltam informações conclusivas sobre a contaminação da água do mar e dos organismos aquáticos, motivo pelo qual se mostra temeroso permitir a pesca da espécie na região da Foz do Rio Doce.

Vale lembrar que os danos ecológico e sanitário nem sempre podem ser recompostos *in natura*, tampouco minimizados com reparação monetária. Em determinadas situações, se o Poder Público não adotar medidas restritivas de mitigação e prevenção, é possível que, no futuro, haja irreversibilidade dos danos.

### III.d - Proibição da pesca na região marinha impactada

A pesca, como qualquer atividade econômica, está submetida aos ditames do art. 170 da Constituição Federal, cujo teor determina à ordem econômica a observância dos princípios da defesa do consumidor (inciso V) e da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (inciso IV).

Vale também destacar a previsão dos arts. 61, 145 e 194 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de Montego Bay, acolhida pelo ordenamento com o Decreto nº 1.530 de 22/06/1995:

#### Artigo 61

##### Conservação dos recursos vivos

1. O Estado costeiro fixará as capturas permissíveis dos recursos vivos na sua zona econômica exclusiva.
2. O Estado costeiro, tendo em conta os melhores dados científicos de que disponha, assegurará, por meio de **medidas apropriadas de conservação e gestão, que a preservação dos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva não seja ameaçada por um excesso de captura**. O Estado costeiro e as organizações competentes sub-regionais, regionais ou mundiais, cooperarão, conforme o caso, para tal fim.
3. Tais medidas devem ter também a **finalidade de preservar ou restabelecer as populações das espécies capturadas** a níveis que possam produzir

o máximo rendimento constante, determinado a partir de fatores ecológicos e econômicos pertinentes, incluindo as necessidades econômicas das comunidades costeiras que vivem da pesca e as necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento, e tendo em conta os métodos de pesca, a interdependência das populações e quaisquer outras normas mínimas internacionais geralmente recomendadas, sejam elas sub-regionais, regionais ou mundiais.

Art. 145

Proteção do meio marinho

No que se refere às atividades na Área, **devem ser tomadas as medidas necessárias**, de conformidade com a presente Convenção, **para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra os efeitos nocivos** que possam resultar de tais atividades. Para tal fim, a Autoridade **adotará normas, regulamentos e procedimentos apropriados para**, inter alia: a) **prevenir, reduzir e controlar a poluição e outros perigos para o meio marinho, incluindo o litoral, bem como a perturbação do equilíbrio ecológico do meio marinho**, prestando especial atenção à necessidade de proteção contra os efeitos nocivos de atividades, tais como a perfuração, dragagem, escavações, **lançamento de detritos**, construção e funcionamento ou manutenção de instalações, dutos e outros dispositivos relacionados com tais atividades;

b) **proteger e conservar os recursos naturais da Área e prevenir danos à flora e à fauna do meio marinho.**

Artigo 194

Medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho

1. Os Estados devem tomar, individual ou conjuntamente, como apropriado, todas as medidas compatíveis com a presente Convenção que sejam necessárias para **prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, qualquer que seja a sua fonte, utilizando para este fim os meios mais viáveis de que disponham** e de conformidade com as suas possibilidades, e devem esforçar-se por harmonizar as suas políticas a esse respeito. (...)

3 As medidas tomadas, de acordo com a presente Parte, devem referir-se a todas as fontes de poluição do meio marinho. Estas medidas devem incluir, inter alia, as destinadas a **reduzir tanto quanto possível**: a) a emissão de substâncias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, especialmente as não degradáveis, provenientes de fontes terrestres, provenientes da atmosfera ou através dela, ou por alijamento;

(...)

5. As medidas tomadas de conformidade com a presente Parte devem incluir as necessárias para proteger e preservar os ecossistemas raros ou frágeis, bem como a habitat de espécies e outras formas de vida marinha em vias de extinção, ameaçadas ou em perigo.

Na ordem jurídica interna, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, disciplinada pela Lei nº 11.595/2009, em seu art. 6º, prevê a possibilidade de proibição da pesca nos seguintes termos:

Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I – de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III – da saúde pública;

IV – do trabalhador.

O mesmo diploma legal prevê, no art. 31, ser fiscalização da atividade pesqueira de competência do poder público federal, observada a de outros entes federados:

Art. 31. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. **A fiscalização prevista no caput deste artigo é de competência do poder público federal**, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

Insta frisar, ainda, que a Lei nº 11.595/2009 excepciona a proibição nos casos de pesca destinada à pesquisa científica:

Art. 30. A pesquisa pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

§ 1º **Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade pesqueira comercial.**

§ 2º A coleta e o cultivo de recursos pesqueiros com finalidade científica deverão ser autorizados pelo órgão ambiental competente.

ET

§ 3º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro.

É certo que o art. 3º, §1º, da Lei nº 11.959/2009 prevê condição peculiar dos pescadores artesanais. Nessa senda, considerando que a subsistência de muitos trabalhadores depende do rio ou do mar impactados pela onda de rejeitos da SAMARCO, foi proposto pelo Ministério Público acordo para que a empresa arcasse com o pagamento de renda mínima de trabalhadores que exerciam atividades laborativas vinculadas aos cursos d'água afetados.

Com o Primeiro Aditivo ao Termo de Compromisso Socioambiental (1ªATC-SA – DOC. 06) firmado entre Ministério Público e SAMARCO desde de dezembro de 2015, mais de mil pescadores, pequenos produtores rurais, lavadeiras, extratores de areia e pedra, barqueiros, carroceiros, além de outros profissionais afetados, já se encontram contemplados com a pagamento do auxílio-subsistência, no valor de um salário mínimo, com acréscimo de 20% por integrante da família, independentemente de ser segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Tais trabalhadores também tem direito a uma cesta básica mensal

Disso se vê que eventuais prejuízos à subsistência de pescadores artesanais locais com a vedação à pesca na área estuarina e marítima impactada encontra-se resguardada pelo Termo de Compromisso acima referido.

### **III.e - Princípio do Poluidor-Pagador**

O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental, conforme salienta Édis Milaré<sup>4</sup>:

O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. Sua origem nada mais é que um princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com a atividade deve responder pelo risco ou pelas vantagens e desvantagens dela resultantes. É o que, em outras palavras, diz a moderna doutrina: O princípio da responsabilidade objetiva é o da equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe responsabilidade". Assume o agente todos os riscos de sua atividade,

<sup>4</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 208.

pondo-se fim, em tese, à **prática inadmissível da socialização do prejuízo e da privatização do lucro.**

[...] Desse modo, o princípio do poluidor-pagador impõe a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais, isto é, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo de toda a sociedade.

Segundo Álvaro Luiz Mirra<sup>5</sup>, a reparação do dano ao meio ambiente deve ser integral, abrangendo o prejuízo causado ao bem atingido e **toda a extensão dos danos produzidos em razão do fato danoso.** Destaca, ainda, que, quanto à responsabilidade integral do dano ao meio ambiente, no Brasil, adotou-se o seguinte sistema legal:

[...] um sistema que conjuga, ao mesmo tempo e necessariamente, responsabilidade objetiva e reparação integral. Tal orientação, repita-se, é rigorosamente correta, devido ao fundamento da responsabilidade objetiva, acima analisado, e como decorrência inafastável da indisponibilidade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que impede, também, de sua parte, a adoção de qualquer dispositivo tendente à predeterminação de limites à reparabilidade de danos ambientais. Em suma, no Direito brasileiro vigora a combinação: responsabilidade sem culpa + reparação integral. [grifo nosso]

No caso, a pluma de rejeitos de mineração presente na área estuarina do Rio Doce e que torna impraticável a pesca com segurança foi causada pelo rompimento da barragem de Fundão, utilizada e operada pela SAMARCO como parte das suas atividades de mineração.

Portanto, com base no princípio do poluidor-pagador e na responsabilização objetiva, é da SAMARCO o ônus de suportar financeiramente todas as medidas preventivas, reparatórias e fiscalizatórias que se façam necessárias em decorrência da sua atividade poluidora.

Noutras palavras, como o risco de contaminação do ambiente marinho e dos recursos pesqueiros advém de atividade econômica da SAMARCO, cabe à empresa disponibilizar os recursos materiais demandados para a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

<sup>5</sup> Op. Cit.p. 829.

#### IV – DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nota-se que as incertezas científicas sobre os reais efeitos dos rejeitos de minérios de ferro carregados para o mar torna imperiosa uma postura de precaução por parte do Poder Público com relação aos recursos pesqueiros, a fim de evitar danos desconhecidos à saúde humana e ao meio ambiente.

No caso, pois, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, dispostos no art. 273 do CPC, haja vista a verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Com efeito, a relevância do fundamento da demanda encontra-se consubstanciada na argumentação exposta nesta petição inicial, baseada na Nota Técnica nº 001/2016 CENTRO TAMAR/DIBIO/ICMBio, em Parecer Técnico do IBAMA e em reunião realizada com servidores dos órgãos ambientais federais e estadual.

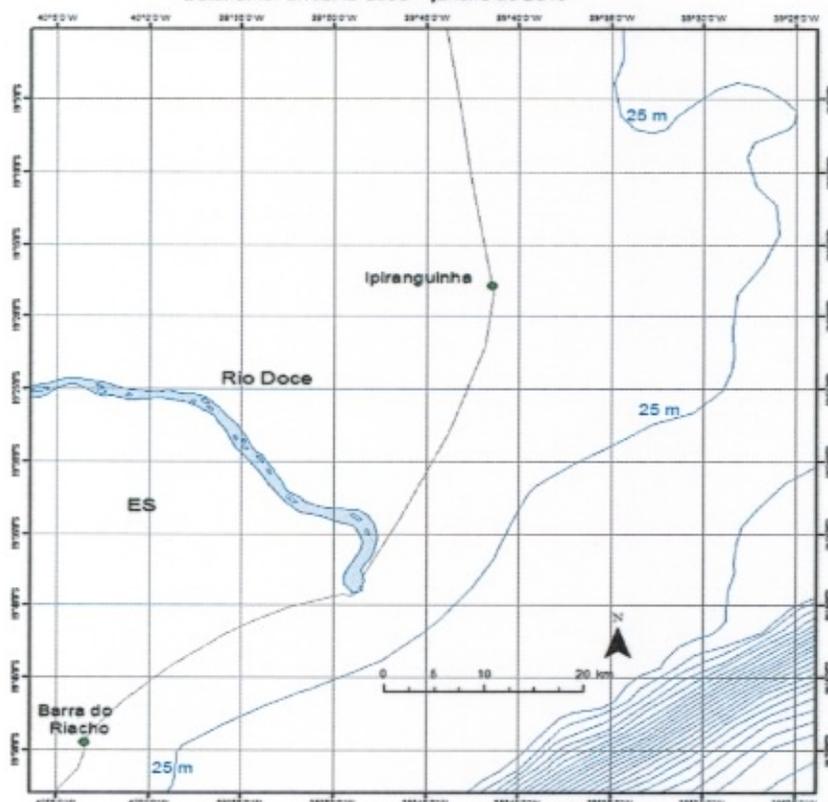
Ademais, como já ressaltado, até o momento mostra-se incontroversa a inexistência de laudos técnicos oficiais que consigam precisar as consequências dos rejeitos de minério no ambiente marinho e seus efeitos na cadeia alimentar.

Caso os réus não adotem medidas no sentido de impedir imediatamente a pesca, que já voltou a acontecer na região com o fim do período de defeso do camarão, os trabalhos de pesquisa que estão sendo desenvolvidos serão prejudicados, adiando ainda mais o diagnóstico das consequências do desastre socioambiental. E pior, será assumido o risco de contaminação de inúmeras pessoas que venham a consumir o pescado, molusco ou crustáceo, com consequências inimagináveis para o sistema público de saúde.

A medida preventiva de proibição da pesca deve recair, segundo informações obtidas com os órgãos ambientais, na área compreendida entre a região de Barra do Riacho, em Aracruz, até Degredo/Ipiranguinha, em Linhares, dentro dos 25 metros de profundidade, conforme imagem a seguir (DOC. 7):

### Isóbata de 25m na região da Foz do Rio Doce

Elaboração: Centro TAMAR/ICMBio  
Dataframe: SIRGAS 2000 - Janeiro de 2016



É irrecusável que a dinamicidade dos danos ambientais decorrente da própria continuidade de deposição de rejeitos de mineração no mar; o estágio ainda inicial das pesquisas e a incompletude do diagnóstico sobre prejuízos à fauna marinha, recomenda que o período da vedação da pesca, ao menos nessa primeira fase das pesquisas, não comporta definição de termo *ad quem*, sujeitando-se às circunstâncias fáticas advindas dos resultados das análises técnicas.

Com efeito, eventual introdução de fato constitutivo, modificativo superveniente pode ser objeto de consideração pelo(a) magistrado(a), haja vista a redação do art. 462 do CPC. Ou seja, com o advento das conclusões das pesquisas e análises que ainda estão em andamento será possível ao julgador reanalisar a necessidade de manutenção da proibição da pesca no local.

É certo que a proibição da pesca sempre gerará efeitos econômicos e sociais indesejados, mas que, colocados na balança da ponderação, pesam menos que o risco de uma eventual contaminação ambiental sem precedentes e graves prejuízos à saúde pública. Os riscos da pesca são desconhecidos, neste momento, mas os impactos sociais da sua proibição podem ser mitigados pela empresa responsável pela barragem rompida, o

que vem sendo perseguido pelo Ministério Público Federal no já mencionado Primeiro Aditivo Termo de Compromisso Socioambiental (1ºATCSA) firmado com a empresa.

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal requer LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*<sup>6</sup>:

**1 – a proibição/interdição IMEDIATA da pesca** de qualquer natureza, ressalvada a destinada à pesquisa científica, e por tempo indeterminado, passível de revisão quando dos resultados das análises técnicas oficiais, na área compreendida entre a região de Barra do Riacho, em Aracruz, até Degredo/Ipiranguinha, em Linhares, dentro dos 25 (vinte e cinco) metros de profundidade conforme imagem em anexo (DOC.07), nas coordenadas geográficas:

- Limite norte 19°17'S 39°41'O
- Limite sul 19°49'50" S 40°3'28"

**2 – determine à UNIÃO**, através da Marinha do Brasil; ao **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, através da Polícia Ambiental; ao **IBAMA**; **ICMBio**; e **IEMA** que adotem **IMEDIATAMENTE** todas as **medidas necessárias para proibir e fiscalizar**, por tempo indeterminado até superveniente revisão judicial, a pesca de qualquer natureza na região acima apontada, mediante:

**2.1** - a composição de um Grupo de Trabalho para fiscalização das medidas de proibição da pesca na região;

**2.2** - a elaboração e apresentação de plano de trabalho e cronograma de fiscalização;

**2.3** - comprovação da execução do cronograma de fiscalização.

**2.4** - divulgue em seus sites e dê ampla publicidade através de meios de imprensa à proibição da pesca nos moldes determinados pela decisão assim como de superveniente revogação da interdição.

**3 – determine à SAMARCO MINERAÇÃO S/A** que:

<sup>6</sup> Além da urgência demandada pelo tema, importa destacar que o corpo técnico dos réus, especialmente IBAMA e ICMBio, concorda com a importância de se restringir a pesca na região até que os estudos e monitoramentos pertinentes sejam concluídos.

3.1 - disponibilize embarcações, combustível, tripulação, bem como outros recursos necessários e suficientes para a realização das ações de fiscalização previstas no item 2, de acordo com as orientações dos órgãos ambientais requeridos;

3.2 - divulgue em seu site o plano de comunicação e dê ampla publicidade através de meios de imprensa à proibição da pesca nos moldes determinados pela decisão assim como de superveniente revogação da interdição.

3.3 - identifique e cadastre os pescadores impactados pela proibição/interdição da pesca, a fim de pagar auxílio-subsistência, no valor de um salário-mínimo, com acréscimo de 20% por integrante da família e uma cesta básica mensal, independentemente de ser segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos moldes do Termo de Compromisso Socioambiental.

4 - A fixação de multa diária para a SAMARCO no montante de **R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)** e para as pessoas de direito público no valor mínimo **R\$10.000,00 (dez mil reais)** ou outro valor que entenda necessário e suficiente para compelir as rés ao cumprimento das medidas determinadas.

**Requer-se que a decisão liminar seja comunicada imediatamente, por oficial de justiça de plantão, aos responsáveis legais dos réus, sob pena de frustração da ordem concedida.**

Pede-se, ainda, sejam **oficiadas** a Confederação Nacional de Pescadores e Aquicultores (CNPA); Conselho Nacional de Pesca e Aquicultura (CONEPE); Federação das Colônias e Associações dos Pescadores e Aquicultores do Espírito Santo (Fecopes); Federação das Associações dos Pescadores Profissionais Artesanais e Aquicultores do Estado do Espírito Santo (Fappaaes) informando-as do teor da decisão.

Após o deferimento das liminares pleiteadas, o Ministério Público Federal requer seja julgada procedente a presente ação para o fim de:

- i) condenar em caráter definitivo os pedidos liminares, no que for cabível;
- ii) condenar a **SAMARCO MINERAÇÃO S/A** a indenizar os danos e lucros cessantes comprovadamente demonstrados por pescadores durante o período de proibição/interdição da pesca.

*iii)* condenar os réus ao pagamento das custas processuais e demais ônus de sucumbência, a serem revertidos ao Fundo de que trata a Lei da Ação Civil Pública.

Requer, ainda, seja a presente autuada, determinando a citação dos réus para, querendo, se defenderem.

Na oportunidade, protesta a inversão do ônus da prova, com espeque nos arts. art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c o art. 21 da Lei nº 7.347/1985.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável.

Linhares/ES, 02 de fevereiro de 2016.

Walquiria Imamura Picoli  
Procuradora da República

Eduardo Henrique de Almeida Aguiar  
Procurador da República

Jorge Munhós  
Procurador da República